

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.088 - SP (2021/0281025-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
BIANCA BELLUSCI D'ANDRÉA - SP390498
RECORRIDO : FERNANDO DO AMARAL PERINO
ADVOGADO : FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada por INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face de BELL TECHNOLOGIES SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, em fase de execução.

Decisão de primeiro grau: determinou que o rateio dos honorários advocatícios devidos a diferentes causídicos fosse realizado *per capita*.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Prestação de serviços de telecomunicações - Ação de cobrança - Cumprimento de sentença - Concurso de credores - Concorrentes de mesma classe de privilégio (honorários advocatícios) - Rateio per capita em valor igual por cota, limitado a R\$150.000,00 por credor - Adequada aplicação de anterior decisão deste Tribunal de Justiça - Agravo de instrumento improvido. (e-STJ fl. 776)

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega ofensa aos artigos 962 do Código Civil e 83, I, da Lei 11.101/05. Argumenta que, havendo credores pertencentes a uma mesma classe privilegiada (honorários advocatícios), em concurso particular, por igual título, o rateio do montante à disposição do juízo deve se dar de forma proporcional ao valor dos respectivos créditos, e não por cabeça. Aduz que o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05 (150 salários-mínimos) aplica-se exclusivamente a processos falimentares, hipótese diversa da que constitui o objeto da presente irresignação. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.088 - SP (2021/0281025-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
BIANCA BELLUSCI D'ANDRÉA - SP390498
RECORRIDO : FERNANDO DO AMARAL PERINO
ADVOGADO : FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 5/5/2006. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 14/12/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios).

3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ.

4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.088 - SP (2021/0281025-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
BIANCA BELLUSCI D'ANDRÉA - SP390498
RECORRIDO : FERNANDO DO AMARAL PERINO
ADVOGADO : FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios).

1. DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA.

A hipótese dos autos encerra discussão travada em concurso particular de credores.

O recorrido, FERNANDO DO AMARAL PERINO, é credor de verba de honorários advocatícios contratuais devidos por BELL TECHNOLOGIES SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. Em seu favor, foi deferido o pedido de reserva de valores, equivalente a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a incidir sobre a quantia que tem a receber a sociedade empresária precitada nos presentes autos, onde litiga com INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Posteriormente, o recorrido obteve, em juízo diverso, ordem de arresto daquele montante, convertida em penhora no rosto destes autos.

Superior Tribunal de Justiça

O recorrente – DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA –, por seu turno, também figura como credor de honorários advocatícios em face de BELL TECHNOLOGIES, sendo certo que o juízo onde tramita a ação contra ela movida por EMBRATEL S/A, em fase de cumprimento de sentença, determinou a penhora, no rosto dos presentes autos, de R\$ 8.036.686,23 (oito milhões trinta e seis mil seiscientos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos).

Há, portanto, dois credores buscando a satisfação de seus créditos sobre o mesmo bem (pecúnia depositada em juízo), sem que tenha havido declaração de insolvência/falência da devedora (BELL TECHNOLOGIES).

É circunstância assentada pelo acórdão recorrido que o montante constrito é insuficiente para saldar integralmente a dívida em aberto (e-STJ fl. 779).

A questão controvertida a ser dirimida neste julgamento reside na forma como se dará a distribuição dos valores entre os credores.

O Tribunal de origem determinou que a divisão da quantia seja realizada *per capita*, com aplicação do limite estabelecido pelo art. 83, I, da Lei 11.101/05 (150 salários-mínimos).

O recorrente, por seu turno, defende a tese de que a divisão deve ser proporcional ao valor dos créditos, sem a limitação imposta.

É o que se passa a examinar.

2. DO CONCURSO PARTICULAR OU ESPECIAL DE CREDITORES.

Como é cediço, o concurso particular de credores (também denominado pela doutrina de *singular, especial* ou *de preferências*) se configura na

hipótese de dois ou mais credores de devedor solvente penhorarem um mesmo bem (ou quando o bem penhorado já estiver gravado com direito real de garantia em favor de terceiro).

Trata-se, portanto, de uma disputa travada exclusivamente entre aqueles que lograram êxito em obter tutela constritiva sobre um patrimônio incapaz de satisfazer, por si só, a totalidade dos respectivos créditos.

O concurso particular não se confunde com o concurso universal de credores. Este último, além de exigir prévia declaração judicial de insolvência para sua instauração (art. 797 do CPC/15), abrange a íntegra do patrimônio do devedor, sendo chamados a se habilitar, em princípio, tantos credores quanto houver.

Na espécie, as partes em litígio são titulares de créditos de mesma natureza privilegiada (honorários advocatícios).

Em hipóteses como a presente, segundo compreensão desta Terceira Turma, exarada quando do julgamento do REsp 1.649.395/SP (DJe 5/4/2019), a solvência dos créditos detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONCURSO PARTICULAR OU ESPECIAL DE CREDITORES. CRÉDITOS EQUIPARADOS A TRABALHISTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E FGTS. FORMA DE RATEIO.

1. Controvérsia estabelecida em sede de concurso particular de credores em torno da (a) classificação dos honorários sucumbenciais; (b) concorrência estabelecida em face de crédito titularizado pela CEF com base em FGTS inadimplido; (c) forma de pagamento dos créditos privilegiados e de mesma classe.

2. "Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma

Superior Tribunal de Justiça

prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal."

3. A solvência dos créditos de mesma e privilegiada classe (equiparada a trabalhista) será realizada proporcionalmente aos créditos titularizados pelos credores concorrentes, desimportando a anterioridade de penhoras.

4. Exegese dos arts. 711 do CPC/73 (art. 908 do CPC/2015) e 962 do Código Civil.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.649.395/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 5/4/2019)

Isso porque, consoante o bem lançado voto do e. Relator no julgamento precitado, no que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros, a norma do art. 908 do CPC/15, segundo a qual deve ser observada a anterioridade da penhora (e que repete, no que importa à espécie, o teor do art. 711 do CPC/73), incide apenas e tão somente quando se tratar de credores quirografários, não se aplicando, portanto, aos detentores de privilégio.

Acerca do ponto, cumpre invocar a lição de RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO, que, ao se debruçar sobre a questão, conclui:

A preferência emanada da anterioridade da penhora, porém, é condicional e eventual, visto que apenas atua em sua plenitude quando concorrerem ao dinheiro penhorado, ou ao produto da alienação judicial de outro bem, dois ou mais credores quirografários, não envolvendo credores pertencentes àquele segundo grupo, cuja primazia é oriunda de direito material. Dessa forma, além de depender da solvência do executado, pressuposto geral ao concurso particular de credores [...], para ser plenamente eficaz depende também da inexistência de credores concorrentes com título legal à preferência.

(O concurso particular de credores na execução. São Paulo: Atlas, 2008, p. 84, sem destaque no original)

Desse modo, não havendo necessidade de se perquirir acerca de qual credor obteve a penhora anteriormente, aplica-se ao concurso particular de credores formado por titulares de verbas privilegiadas de mesma natureza – como no particular – a norma insculpida no art. 962 do

Código Civil.

GUILHERME JANNIS BLASI, em obra específica sobre o tema, apesar de sustentar posição diversa, reconhece que “prevalecem maciçamente na doutrina opiniões favoráveis a que o art. 962 do Código Civil estenda-se a todos os créditos privilegiados, inclusive o trabalhista e com privilégio geral” (Concurso especial de credores. 1ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 101, sem destaque no original).

Esse é também o entendimento que se coaduna com a posição manifestada por esta Terceira Turma quando da apreciação do já citado REsp 1.649.395/SP (DJe 5/4/2019), conforme se deduz da seguinte passagem:

A regra em relação à forma de pagamento dos créditos privilegiados há de ser extraída do Código Civil de 2002, que no seu título X, relativo às preferências e privilégios creditórios ante a insolvência do devedor, pessoa física, dela tratara especificamente no seu art. 962:

Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

A solução, penso, nem poderia ser diferente, porque não haveria sentido em beneficiar-se o titular de crédito trabalhista, direito este de cunho alimentar, apenas porque teria sido o seu processo, de algum modo, mais célere ou o seu advogado mais habilidoso, logrando a realização da penhora antecipadamente aos demais credores com créditos de mesma envergadura. O legislador houve por bem sobrelevar o privilégio, igualando os credores de mesma categoria e determinando, independentemente da ordem de penhoras, a repartição dos valores em consonância com a proporção dos créditos.

Da parte final do excerto acima transcrito pode-se depreender que, ao contrário do quanto decidido pelo Tribunal de origem, a quantia disputada pelos credores concorrentes – e que ostentam idêntico privilégio – devem ser distribuídos de forma proporcional ao valor de cada crédito perseguido.

É essa, vale frisar, a regra expressa contida na norma do art. 962 do CC, que impõe a realização de “rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos”.

Diante disso, portanto, impõe-se reconhecer que o acórdão recorrido, ao determinar a divisão *per capita* do montante penhorado, violou a regra constante no art. 962 do CC.

3. DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 83, I, DA LEI 11.101/05 E DO CONCURSO PARTICULAR DE CREDITORES.

Estabelecido, portanto, que o montante depositado em juízo deverá ser distribuído proporcionalmente ao valor dos respectivos créditos concorrentes, impende ainda definir, para solução integral da presente controvérsia, se, por se tratar os honorários advocatícios de crédito equiparado aos trabalhistas, agiu com acerto o acórdão recorrido ao fazer incidir à espécie a limitação prevista no art. 83, I, da Lei 11.101/05.

A questão, segundo revela pesquisa realizada na base de dados da jurisprudência desta Corte, carece de enfrentamento, revelando-se oportuna, portanto, sua definição por esta Turma.

Em primeiro lugar, é certo que a preferência dos créditos trabalhistas não se limita ao concurso universal de credores (insolvência civil, falência ou liquidação extrajudicial), devendo incidir, igualmente, às hipóteses de execução contra devedor solvente (concurso particular), haja vista que o privilégio em questão não guarda relação com o estado de solvência do devedor, mas sim com a natureza alimentar das verbas decorrentes

de atividade laboral. Nesse sentido, a título ilustrativo, o REsp 871.190/SP (Primeira Turma, DJe 3/11/2008).

Tal orientação, vale lembrar, aplica-se da mesma forma quando se tratar de créditos de honorários advocatícios, sejam eles de sucumbência ou contratuais (AgInt no REsp 1.582.186/RS, Terceira Turma, DJe 3/8/2020).

O diploma processual em vigor é silente acerca dos critérios segundo os quais, em concurso particular de credores, os créditos de igual privilégio devem ser satisfeitos. Sabe-se que devem ser rateados de forma proporcional aos respectivos valores (art. 962 do CC), mas poderiam eles sofrer limitações contidas em legislação especial?

É sabido que a norma ora em exame (art. 83, I, da Lei 11.101/05) está situada em capítulo da lei dedicado à falência do devedor. Sua aplicabilidade, portanto, procedendo-se a uma interpretação gramatical, deve ficar restrita a essa espécie de concurso universal. Dispõe a redação atual de referido artigo:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;
[...]

É importante lembrar que a insolvência do devedor (pressuposto à formação do concurso universal) constitui circunstância que causa notável impacto social, na medida em que, dada a impossibilidade de satisfação integral das obrigações assumidas, irradia efeitos sobre a esfera jurídica da totalidade dos credores.

Em virtude da complexidade das relações e dos interesses envolvidos, o ordenamento jurídico confere tratamento especial e diferenciado a essas

situações, prevendo o estabelecimento de uma ordem determinada de pagamentos de créditos, de acordo com as especificidades inerentes a cada hipótese (Lei 11.101/2005, art. 83 e seguintes; Código Civil, art. 955 e seguintes).

Nesse contexto, seja tratando-se de falência, seja de insolvência civil, forma-se um processo de natureza executiva coletiva, abrangendo todo o acervo patrimonial do devedor, no qual se buscará a realização dos direitos dos credores que virão a se habilitar, de acordo com as peculiaridades de cada procedimento previstas na respectiva legislação de regência.

No que se refere especificamente à possibilidade de incidência, no particular, da regra que impõe limite à satisfação do crédito privilegiado em processos de falência (art. 83, I, da LFRE), é necessário atentar-se para a inviabilidade de se proceder à interpretação por analogia.

Isso porque a *ratio essendi* do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da LFRE reside na circunstância de – justamente por se tratar de execução coletiva de devedor insolvente – inexistir patrimônio apto a satisfazer a integralidade dos créditos inadimplidos.

A limitação a 150 salários-mínimos – objeto de inúmeras críticas no âmbito doutrinário – impõe ao credor trabalhista a desvantagem de ter sua verba alimentar excedente classificada como crédito quirografário (art. 83, VI, 'c', da LFRE) que, como indicam as regras ordinárias de experiência, dificilmente será satisfeito em sua integralidade.

Trata-se, portanto, de critério excepcional, previsto expressamente em lei apenas para a hipótese de concurso universal de credores (falência). Veja-se que a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 449) e o Código Tributário Nacional (art. 186), por exemplo, não preveem limites ao pagamento privilegiado de

créditos derivados das relações de trabalho.

Justifica-se o arbitramento do limite em questão, nos processos falimentares, em virtude da ponderação com os direitos dos demais credores, na tentativa de, por um lado, garantir o pagamento (ainda que parcial) aos titulares de verba alimentar e, por outro, possibilitar aos credores subsequentes que também possam receber parte do que lhes é devido.

Além disso, conforme constou no parecer apresentado pelo Senador Ramez Tebet durante o processo de edição da Lei 11.101/05, “O objetivo da limitação à preferência do crédito trabalhista é evitar abuso frequente no processo falimentar pelo qual os administradores das sociedades falidas, grandes responsáveis pela derrocada do empreendimento, pleiteiam – por meio de ações milionárias e muitas vezes frívolas, em que a massa falida sucumbe em razão da falta de interesse de uma defesa eficiente – o recebimento de altos valores, com preferência sobre todos os outros credores e prejuízo aos ex-empregados que efetivamente deveriam ser protegidos, submetendo-se a rateios com os ex-ocupantes de altos cargos” (*cf.* MILANI, Mario Sergio. Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 329).

Sucedem que essas circunstâncias, à vista da própria natureza do concurso particular de credores – que pressupõe, ao contrário da falência, a solvência do devedor e um número preestabelecido, e conhecido de antemão, de concorrentes –, não estão presentes na espécie.

Com efeito, na hipótese, a disputa pela divisão do bem penhorado está restrita a apenas dois credores, que ostentam idêntico privilégio, não havendo interesse de terceiros a ser sopesado para garantia de isonomia na distribuição dos

valores.

Desse modo, no intuito de não se ampliar indevidamente o âmbito de incidência de dispositivos que veiculam situações de natureza excepcional, o que implicaria malferimento às mais basilares lições de Direito, a norma do inc. I do art. 83 da LFRE deve ser interpretada de forma restritiva, reconhecendo-se sua aplicabilidade apenas a situações que envolvam concurso universal de credores.

Acerca dos limites do uso da analogia, sobretudo diante de situações de exceção e da concessão de privilégios, oportuno se revela o ensinamento de CARLOS MAXIMILIANO:

[...] o processo analógico transporta a disposição formulada para uma espécie jurídica a outra hipótese não contemplada no texto; ora, quando este só encerra exceções, os casos não incluídos entre elas consideram-se como sujeitos à regra geral.

[...] Em matéria de privilégios, bem como em se tratando de dispositivos que limitam a liberdade, ou restringem quaisquer outros direitos, não se admite o uso da analogia.

(Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20^a ed., pp. 171/172)

De se notar, por oportuno, que, segundo entendimento desta Corte, nem mesmo quando se cuida de processos de recuperação judicial – instituto disciplinado pela mesma lei onde se encontra localizado o dispositivo em análise – tal limitação pode ser aplicada de forma automática. Nesse sentido: REsp 1.649.774/SP, Terceira Turma, DJe 15/2/2019; e REsp 1.812.143/MT, Quarta Turma, DJe 17/11/2021.

Assim, à vista da inexistência de regra específica dispendo nesse sentido em relação ao concurso particular, os credores concorrentes não devem sofrer a restrição veiculada no diploma falimentar.

Ademais, ainda que se entendesse em sentido diverso, o limite a 150 salários-mínimos (SM) por credor, em circunstâncias como a dos autos, poderia

conduzir à subversão da própria lógica do processo executivo. O exemplo a seguir é ilustrativo da situação inusitada que poderá ocorrer caso tal limite seja imposto ao concurso especial.

Imagine-se que dois credores/exequentes disputem o recebimento de verbas de natureza alimentar, um tendo direito a perceber o montante de 300 SM e outro, 400 SM. Houve, na execução, a penhora, por ambos, de bem que acabou sendo alienado por quantia equivalente a 500 SM. O dinheiro que se encontra depositado em juízo, portanto, é insuficiente para satisfação integral dos créditos, que totalizam 700 SM (o que caracteriza o concurso particular). Aplicando-se a regra do art. 962 do CC, os 500 SM arrecadados deveriam ser divididos proporcionalmente entre os credores, ou seja, um ficaria com 57,15% (285,75 SM) e o outro, com 42,85% (214,25 SM). Veja-se que, na ausência de outros credores sem privilégio, caso incidisse o limite de 150 SM por credor, seriam restituídos ao executado o correspondente a 200 SM (500 - 150 - 150) – que se encontram depositados justamente com o objetivo de pagamento dos débitos em execução – uma vez que, em razão do limite legal, não poderiam ser levantados por qualquer dos credores, embora nenhum deles estivesse integralmente satisfeito.

Diante disso, portanto, fica claro, sob qualquer ângulo que se examine a questão, que o limite do art. 83, I, da Lei de Falências não pode ter aplicabilidade em concurso particular instaurado entre credores detentores de igual privilégio, uma vez que não se coaduna com as características e objetivos desse instituto.

4. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para

Superior Tribunal de Justiça

determinar o rateio da quantia penhorada de forma proporcional ao valor dos respectivos créditos, afastado o limite do art. 83, I, da Lei 11.101/05.

